



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5008148-11.2020.8.24.0020/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5008148-11.2020.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: GISELE FELIPE MENDES SOMARIVA (IMPETRANTE)

APELADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - CRICIÚMA (IMPETRADO)

APELADO: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC (INTERESSADO)

EMENTA

APELAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA.

CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR NO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL N. 001/2016, PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, ALCANÇANDO O NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS.

EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PÚBLICO EM 19/04/2020 SEM SER CONVOCADA PARA SER INVESTIDA NO CARGO, IMPETROU O *MANDAMUS* POR ENTENDER TER SIDO VIOLADO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE.

ORDEM DENEGADA.

INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE.

APONTADA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS MUNICIPAIS N. 464/2020 E N. 466/2020, QUE SUSPENDERAM O PRAZO DE VIGÊNCIA DO ALUDIDO CERTAME, VEDANDO NOVAS NOMEAÇÕES ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 (DECRETO MUNICIPAL N. 395/2020).

TESE INSUBSISTENTE.

AO JULGAR O **TEMA N. 161** E RECONHECER, EM REGRA GERAL, O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO QUANTITATIVO DE VAGAS CONSTANTE NO EDITAL, O STF TAMBÉM ESTABELECEU QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ADOTAR PROVIDÊNCIA DIVERSA, DESDE QUE HAJA SUPERVENIÊNCIA, IMPREVISIBILIDADE, GRAVIDADE E NECESSIDADE.

CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS DO QUADRO PANDÊMICO VIVENCIADO QUE CONSUBSTANCIAM AS CARACTERÍSTICAS DE EXCEPCIONALIDADE PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE.

VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL ATÉ 31/12/2021 DETERMINADA, TAMBÉM, PELO ART. 8º, INC. IV, DA LC N. 173/2020, DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF NAS **ADIS N. 6.442/DF, N 6.447/DF, N. 6.450/DF E N. 6.525/DF**.

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA QUE, DE FORMA EXCEPCIONAL, JUSTIFICAM A POSTERGAÇÃO DA NOMEAÇÃO.

MEDIDA QUE INDEPENDE DOS SUSCITADOS VÍCIOS NOS DECRETOS MUNICIPAIS, PORQUANTO A GRAVIDADE NÃO DECORRE DOS MENCIONADOS ATOS NORMATIVOS, MAS, SIM, DA CALAMITOSA CONJUNTURA FÁTICA EXISTENTE.

PRECEDENTES.

“O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do voto do Relator; Ministro Gilmar Mendes, reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo, a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que ‘não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem

*exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário' (Min. Gilmar Mendes)." (STJ, **Recurso Especial n. 1.887.123/MS**, rela. Mina. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. em 13/04/2021)*

AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de setembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1253941v38** e do código CRC **5c8c43b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 14/9/2021, às 17:38:24

5008148-11.2020.8.24.0020

1253941 .V38